

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI N 1.408, DE 2019

Dispõem sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e da outras providencias.

Autor: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Magda Mofatto, proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, tendo sido apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.794, de 2019, de autoria do nobre Deputado Gustinho Ribeiro, que disciplina o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e intermunicipais, bem como nos prédios públicos.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição principal e a apensada tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada defende um assunto em debate nos estados, inclusive com campanhas que pretendem abolir o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem o devido uso de fone de ouvido.

Escutar músicas com som alto por meio de aparelhos eletrônicos ou celulares, virou hábito para uma grande parcela da sociedade usuária dos diversos meios de transportes coletivos.

Diante das evoluções tecnológicas, os aparelhos sonoros passaram a possuir grande capacidade de reprodução sonora, chegando a níveis que perturbam as pessoas, principalmente em ambientes fechados e de uso coletivo.

Realmente é um verdadeiro incômodo estar a caminho do trabalho ou ao final de um dia cansativo e ter que tolerar músicas em altura incompatível com a de um ambiente normal, mormente se a música não satisfaz o seu interesse.

Observa-se que em razão desses transtornos, vários municípios – dentro de sua competência constitucional de regular assunto de interesse local – já possuem leis municipais similares.

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2015 apensado à essa matéria, aprimora tecnicamente o projeto de lei original, estendendo a proibição do uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e intermunicipais, bem como aos prédios públicos.

Percebemos que nenhum dos dois Projetos tratam das embarcações e trens destinados ao transporte coletivo, que também são importantes meios de locomoção em várias regiões do país. Então, decidimos também por incluí-los na Lei.

Incluímos também uma norma excepcional permissiva para amparar manifestações de pessoas ou de grupos que usam espaços coletivos, seja na rua ou em meios de transporte coletivo, para mostrar seu trabalho, normalmente com a expectativa de alguma contribuição financeira como contrapartida à apresentação cultural que oferecem.

As proposições em tela buscam a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente devidamente equilibrado, princípios constitucionais, como prestação positiva a ser implantada pelos estados e pelos municípios.

Portanto, em razão da necessidade de regular as situações práticas de desconforto auditivo, que invade a esfera do direito de terceiros, voto pela APROVAÇÃO dos projetos de Lei nº1.408, de 2019 e 2.794, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da comissão, em de de 2019

Deputado Júnior Bozzella
PSL / SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 1.408, DE 2019

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares, salvo auditivo pessoal, no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, no interior de veículos de transporte coletivo públicos intermunicipais e interestaduais, que circulem no território nacional, bem como nos prédios públicos, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, microônibus, vans, peruas, lotações, todos os tipos de veículos sobre trilhos e também as embarcações, destinadas ao transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I - à reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público;

II - à apresentação de curta duração feita por pessoa ou grupo como forma de divulgação de sua arte.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I- o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II- em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III- caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo e dos prédios públicos abrangidos por essa lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente Lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2019.

Deputado Júnior Bozzella

PSL / SP